



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 1.939 ,DE 07 DE novembro DE 2005.

PUBLICADO

Em 13 de novembro de 2005
no Jornal da Região, 2178, p.2
São SEGOV

Taniz Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

**CRIA A ZONA ESPECIAL DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZEICS) NA LEI
823/1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica instituída a Zona Especial de Indústria, Comércio e Serviços (ZEICS), às margens da Av. 22 de Maio e rodovias federais e estaduais do **1º Distrito do Município de Itaboraí**, além daquelas já existentes na lei 823 de 16 de janeiro de 1986 e sem prejuízo dos zoneamentos constantes da mesma Lei.

Parágrafo Único – Não serão prejudicados por esta Lei os projetos, implantação ou instalação de condomínios residenciais, áreas industriais ou comerciais nos zoneamentos já previstos na lei nº 823 de 16 de janeiro de 1986.

Art. 2º - Será tolerado o uso das tipologias de indústria, Comércio e Serviços em áreas localizadas até 1.000 (mil) metros das margens das rodovias federais e estaduais na municipalidade de Itaboraí.

§ 1º - Fica exigido como área mínima para implantação das referidas atividades, os seguintes limites como se segue:

- a) Para Indústria 2.000 m²;
- b) Para Comércio e Serviços 360 m².

§ 2º - Será exigido o cumprimento de todas as normas ambientais vigentes, bem assim os relatórios das secretarias municipais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - Não será permitida a implantação na ZEICS de atividades que possam trazer prejuízos à qualidade de vida dos munícipes circunvizinhos.

Art. 3º - Fica inserido o inciso "X" no artigo 5º da Lei Municipal nº 823 de 16 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

X - Zona Especial de indústria, Comércio e Serviços (ZEICS)"

Art. 4º - Insere a "Seção IX" à Lei Municipal nº 823 de 16 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Seção IX – Zona Especial de indústria, Comércio e Serviços"

Art. 50-A – A ZEICS terá a sua delimitação, independentemente das delimitações definidas no Anexo I desta lei, até alcançar 1.000 (mil) metros das margens das rodovias federais e estaduais, dentro da municipalidade de Itaboraí.

Art. 50-B – Na ZEICS será permitida a instalação de atividades Industriais e Comerciais de produtos e serviços em áreas urbanas quando seu funcionamento não cause incômodo às demais atividades urbanas, e nem perturbe o repouso noturno das populações circunvizinhas, sem prejuízo das exigências legais e ambientais necessárias a sua implantação.

Parágrafo Único – Na ZEICS serão admitidas as tipologias industriais, comércio e serviços adequados a ZIC, ZI-1 e ZI-2, constantes desta Lei.

Art. 50-C – A ZEICS obedecerá aos seguintes parâmetros de ocupação:

I – PARCELAMENTO:

a) Indústria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Área mínima – 2.000 m²
- Testada mínima – 30 metros

b) Comércio e Serviços

- Lote mínimo – 360m²
- Testada mínima – 12 metros

II – EDIFICAÇÃO:

a) Indústria

- Taxa de Ocupação Máxima – 60%
- Gabarito Máximo – 2 pavimentos
- Recuo Frontal Mínimo – 5 metros a partir do limite da faixa de domínio.

b) Comércio e Serviços

- Taxa de Ocupação Máxima – 75%
- Gabarito máximo – 2 pavimentos
- Recuo Frontal Mínimo – 5 metros a partir da faixa de domínio.

§ 1º - Os parâmetros definidos neste artigo passam a figurar no Anexo 4 desta lei.

Art. 5º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Itaboraí, 07 de novembro de 2005.


COSME SALLES
Prefeito Municipal